



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.211, DE 2010

(Da Sr^a. Jô Moraes e outros)

Altera o § 1º e acrescenta § 6º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os percentuais do auxílio-acidente.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-7104/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá aos percentuais de vinte, trinta, quarenta e sessenta por cento do salário-de-benefício, proporcionalmente à gravidade da sequela.

.....
§ 6º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, previa a gradação percentual do valor do auxílio-acidente, proporcionalmente à gravidade da sequela decorrente de acidente ou doença. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que passou a definir o benefício como cinquenta por cento do salário de benefício, independentemente da extensão da sequela.

Essa alteração levou à redução da concessão do benefício, pois o perito, dependendo do caso, a seu juízo, pode interpretar que sequelas de pequena monta não justificam a concessão do direito, o que limita o acesso do segurado ao auxílio-acidente.

O presente Projeto de Lei busca ampliar o acesso dos segurados a esse direito de caráter indenizatório, por questão de justiça, uma vez que nossa legislação prevê tal mecanismo compensatório ao trabalhador sequelado em razão de doença ou acidente, seja ou não de origem ocupacional.

Além disso, o Projeto de Lei em tela prevê que o segurado acidentado em gozo do auxílio-acidente que falecer em consequência de outro acidente tenha o valor do auxílio-acidente recebido somado ao da pensão por morte devida aos dependentes, desde que a soma não ultrapasse o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÕ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

**Subseção I
Do Salário-de-Benefícios**

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

Art. 30. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*).

Seção V Dos Benefícios

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

.....

.....

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006*)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
